

**Centro de Estudos e
Formação Profissional
Diogo Melgaz, Unipessoal,
Lda.**

Exercício de 2018

RELATÓRIO n.º 4/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Enquadramento da ação.....	3
1.2. Caracterização da entidade.....	3
2. CONTRADITÓRIO.....	4
3. EXAME DA CONTA	5
3.1. Procedimentos de verificação.....	5
3.2. Prestação de contas e Instrução.....	6
3.3. Bases para a decisão	6
3.3.1. Remessa e instrução da conta.....	6
3.3.2. Inexistência de Norma/Procedimentos de controlo interno	8
3.3.3. Deveres de informação das empresas locais	9
3.3.4. Deveres de transparência das empresas locais.....	9
3.3.5. Relatório do Governo Societário (RGS).....	9
3.3.6. Contrato de financiamento bancário.....	9
3.3.7. Contratação Administrativa.....	11
3.3.8. Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade.....	13
3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único	13
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS	14
5. RECOMENDAÇÕES	14
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
7. EMOLUMENTOS	15
8. DECISÃO	15
ANEXO I – RESPONSÁVEIS.....	17
ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS	17
ANEXO III – FICHA TÉCNICA.....	17
ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	17
ANEXO V – CONTRADITÓRIO	18

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta do **Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda**, doravante, apenas Centro de Estudos, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2018, da responsabilidade do elemento constante da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 1.636.978,94€ e um capital próprio de 57.702,77€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 19.030,00€):
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz um saldo inicial negativo de 9.311,02€, recebimentos no valor de 1.180.140,37€, pagamentos no valor de 1.177.273,15€ e um saldo final negativo de 6.443,80€)⁵.

1.2. Caracterização da entidade

5. O Centro de Estudos é uma sociedade comercial, detida integralmente pelo Município de Cuba, conforme o artigo 3.º dos Estatutos⁶. Tem por objeto social *“(...) o ensino profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, e as obrigações decorrentes da sua qualidade de proprietária da Escola Profissional de Cuba”*⁷.

¹ Aprovado pela Resolução n.º 3/2024– 2.ª Secção, de 5 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15/02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 08/01/2024.

⁵ Em virtude de os ajustamentos efetuados pela entidade na DFC terem sido incompletos e não perfazerem a correta variação entre o saldo inicial e o saldo final da gerência.

⁶ *“O capital social subscrito e realizado em numerário, é de vinte e cinco mil euros (...) pertencente ao sócio único, Município de Cuba”*.

⁷ Artigo 2.º dos Estatutos

6. Rege-se pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAE⁸), pela lei comercial⁹, pelos seus Estatutos, e subsidiariamente pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)¹⁰.
7. A entidade integra a lista de entidades que compõem o setor das administrações públicas, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, sendo deste modo, uma entidade pública reclassificada (EPR)¹¹ no ano em análise.
8. O artigo 4.º dos Estatutos dispõe em matéria de Administração e Fiscalização, particularmente, o seguinte:
 - a) *“Ao sócio único cabem todas as competências das Assembleias Gerais, bem como a administração e representação da sociedade”;*
 - b) *“Em qualquer altura poderá o sócio único nomear gerentes para a sociedade dentro dos limites fixados na Lei Comercial e na Lei que define a atividade empresarial local”;*
 - c) *“A sociedade dispõe de um fiscal único que é obrigatoriamente um Revisor Oficial de Contas a quem incube as funções previstas na Lei Comercial e na Lei que regula o setor empresarial local”;*
 - d) *“Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante na sociedade, designar o fiscal único sob proposta do órgão executivo dessa mesma entidade”.*

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2018:

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Gerência do Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Melgaz, Unip, Lda		Ofício 192/2025, 6 de janeiro	Ofício 608/2025, de 23 de janeiro
João Manuel Casaca Português	Gerente	Ofício 193/2025, 6 de janeiro	Não se pronunciou em sede de contraditório pessoal

⁸ Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

⁹ Código das Sociedades Comerciais (CSC) – Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação em vigor.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, na sua redação em vigor.

¹¹ De acordo com o n.º 4 do art.º 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

10. Apenas foi recebida a pronúncia por parte da Gerência do Centro, representado pelo Dr. João Manuel Casaca Português (Gerente em funções em 2018), tendo sido remetida documentação relativa à exortação efetuada no parágrafo 39 do Relato da verificação interna, conforme ponto 3.3.7 do presente relatório.

Quanto aos *"(...) demais considerandos insertos no Relato à verificação interna de contas sobre o exercício de 2018 da empresa municipal, estão a ser levados a cabo todas as diligências para no futuro a entidade não vir a sofrer reparos por situações similares ou análogas"*.

11. As alegações proferidas pelo responsável, que constam do Anexo V e que foram consideradas no texto do relatório, sempre que considerado pertinente, em letra em formato itálico e em cor diferenciada, não contestam as matérias abordadas no relato submetido a contraditório, pelo que se mantêm as conclusões e recomendação projetadas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

12. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção¹², no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
 - d) Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade tendo em consideração, entre outros requisitos, os relativos à dissolução, integração, fusão e internalização previstos no capítulo VI do RJAEL e o estatuído pelo CSC.
13. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta

¹² Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 227, de 22/11/2013, alterada por declaração de retificação n.º 1302/2013, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 231, de 28/11/2013.

medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

14. As demonstrações financeiras e os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)¹³, não tendo a entidade ainda transitado para o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)¹⁴ apesar de ser uma EPR.
15. Ao abrigo das exceções previstas nas consecutivas Leis do Orçamento do Estado e nas Resoluções do TC, foi superiormente autorizada a prestação de contas no referencial contabilístico do SNC, para as entidades do setor empresarial local¹⁵.
16. Foi seguida a Instrução aplicável, neste caso a Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção.
17. As deficiências de instrução da conta foram, em algumas situações, ultrapassadas, tendo a entidade submetido, via eletrónica, em resposta ao ofício n.º 1377/2024, de 15 de janeiro, e correio eletrónico de 12/08/2024, os documentos em falta e os esclarecimentos solicitados, em 05/02 e 28/08/2024, respetivamente.
18. Pelo exame da DFC, apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	- 9.311,02 €	Pagamentos	1.177.273,15 €
Recebimentos	1.180.140,37 €	Saldo de encerramento ¹⁶	- 6.443,80 €
Total	1.170.829,35 €	Total	1.170.829,35 €

3.3. Bases para a decisão

19. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos, verifica-se que os requisitos da Instrução e Resolução¹⁷ do Tribunal foram, no geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes:

3.3.1. Remessa e instrução da conta

20. Decorrente da verificação interna, foram solicitados documentos, esclarecimentos adicionais e correções à informação reportada, ao que a entidade veio:

¹³ Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de junho, na sua redação atual.

¹⁴ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

¹⁵ Processo Diverso n.º 250/2023.

¹⁶ Em virtude de os ajustamentos efetuados pela entidade na DFC terem sido incompletos e não perfazerem a correta variação entre o saldo inicial e o saldo final da gerência, foi ajustado o saldo de encerramento.

¹⁷ Resolução n.º 7/2018 – 2.ª Secção, publicada no Diário da República, 2.ª Série - n.º 6, de 09/01/2019.

a) Remeter¹⁸:

- i) Os Estatutos em vigor à data de 31/12/2018;
- ii) A Demonstração das alterações no capital próprio, devidamente assinada e legível;
- iii) Os extratos dos saldos bancários e juros obtidos;
- iv) A deliberação da Câmara Municipal de Cuba (CMC), referente à transferência de verbas para coberturas de prejuízos, assim como as respetivas ordens de pagamento por parte da edilidade;

b) Corrigir:

- i) O formulário da DFC, quanto ao registo com valor positivo de pagamentos na linha “Pagamento – Ativos Fixos Tangíveis” e ao registo de um saldo final de N-1 positivo em 9.331,02€, quando na versão assinada constava um saldo final de N-1 negativo em 9.331,02€.

Contudo, cabe assinalar que estas correções não foram acompanhadas dos respetivos ajustes/contrapartidas, resultando em que a soma dos recebimentos e pagamentos do presente formulário não perfazem a variação registada entre o saldo inicial e o saldo final do caixa e seus equivalentes e, consequentemente, o saldo final também se encontra errado.

- ii) O mapa da Reconciliação bancária no final do período de relato, quanto aos movimentos em trânsito, à data de 31/12/2018, na conta bancária da Caixa Geral de Depósitos.

No entanto, a entidade não procedeu à correção, no mapa, deste saldo bancário, permanecendo este incorretamente com o valor de 9.058,56€, quando a certidão bancária atesta um saldo de 19.326,56€.

c) Esclarecer:

- i) Quanto à divergência verificada entre o Balanço submetido na plataforma eContas e a versão assinada do Relatório de Gestão, assim como à referência no Anexo às Demonstrações Financeiras (ADF) de que “*Constatamos a perda de metade do capital social*”, que a divergência e a referência já haviam sido detetadas, e comunicadas, pelo Fiscal Único, tendo, no entanto, sido apresentada à Assembleia Municipal uma versão não corrigida, que acabou por se materializar na versão assinada;
- ii) Que o motivo pelo qual a data da ata da Assembleia Geral de aprovação de contas (29/03/2019) é anterior ao Relatório e Contas (15/04/2019) e ao Relatório e Parecer do

¹⁸ Ao contrário do solicitado, a entidade apenas remeteu em anexo ao ofício os seguintes documentos, não os incluindo nos separadores próprios.

Fiscal Único e Certificação Legal das Contas (ambos com data de 18/04/2019), é de *“que existiu um erro na colocação da data na ata da Assembleia Geral de Aprovação de Contas”*, sem que a entidade tenha, contudo, esclarecido da data efetiva em que sucedeu a Assembleia Geral de aprovação de contas, bem como dos responsáveis presentes na mesma.

21. Além do anteriormente referido, cabe notar que:

- a) Permanecem por preencher os formulários: da Relação nominal dos responsáveis; do Mapa dos empréstimos; do Mapa do prazo médio de pagamentos; do Mapa dos benefícios obtidos e concedidos; e da Identificação de fornecedores com os quais tenham sido efetuadas, no exercício a que as contas respeitam, transações que representam mais de 5% do total de fornecimentos e serviços externos, na plataforma eContas;
- b) O formulário da Certificação legal das contas (CLC) não foi corrigido quando ao “Número de identificação fiscal do ROC nomeado”;
- c) O formulário da Caracterização da entidade não foi corrigido no que concerne ao endereço postal e à classificação portuguesa de atividades económicas;
- d) O formulário do Mapa da evolução da situação económica e financeira não foi corrigido quanto aos valores apresentados para o capital próprio e à existência de cobertura de prejuízos e transferências de reequilíbrio de contas.

22. Denota-se ainda que o ADF não apresenta notas explicativas para todas as rubricas presentes no Balanço¹⁹ e na Demonstração dos Resultados²⁰.

3.3.2. Inexistência de Norma/Procedimentos de controlo interno

23. O Centro informou que *“A norma de controlo interno encontra-se em elaboração, logo que a mesma seja aprovada por quem de direito, reportaremos a situação a esse tribunal”*²¹.
24. Dispõe o n.º 3 do artigo 39.º do RJAEI que *“As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira (...)”*, situação que não se verificou na gerência em análise, nem até esta data, pelo que a entidade não dispõe de mecanismos de controlo interno adequados às suas atividades, que garantam um permanente acompanhamento e avaliação do mesmo, tendo em conta a legislação em vigor.

¹⁹ Estado e outros entes públicos, Diferimentos, Capital próprio e Fornecedores.

²⁰ Fornecimentos e Serviços Externos, Outros gastos e perdas e Juros e gastos similares suportados.

²¹ Ainda que no formulário da Ficha da caracterização da entidade, permaneça assinalado com *“Sim”* a resposta da entidade à linha *“Existência de procedimentos de controlo interno aprovados”*.

3.3.3. Deveres de informação das empresas locais

25. De acordo com o art.º 42.º do RJAEL, referente aos deveres de informação das empresas do setor local, a entidade informou que, no que concerne à remessa do Plano de Atividades e Orçamento e dos Relatórios trimestrais de execução orçamental aos órgãos executivos e deliberativos das entidades públicas participantes (n.º 1) e à Direção-Geral das Autarquias Locais (n.º 3) que *“(...) a sociedade/escola não reportou formalmente à entidade participante em 2018 (...) parte da informação a que alude o art.º 42.º, ou seja, no que concerne ao Plano de Atividade e Projeto de Orçamento, tendo já sensibilizado quem de direito como agir”*.
26. Recorde-se aqui também que *“A violação do dever de informação previsto no n.º 1 implica a dissolução dos respetivos órgãos da empresa local (...)”*, nos termos do n.º 2 do art.º 42 do RJAEL.

3.3.4. Deveres de transparência das empresas locais

27. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do RJAEL, as empresas locais têm obrigatoriamente um sítio na internet onde deve permanecer atualizada a informação institucional e financeira.
28. O Centro possui página eletrónica²², contudo, à data de 10/09/2024, dos itens elencados pelo n.º 2 do artigo 43.º do RJAEL, apenas se encontram publicados os Estatutos, a CLC e os Relatórios de Gestão (os mais recentes reportam-se a 2022).
29. Questionada, a entidade informou que *“(...) foram dadas instruções para ali colocar toda a informação a que alude o citado normativo legal”*.

3.3.5. Relatório do Governo Societário (RGS)

30. O Centro de Estudos não elaborou o RGS²³, conforme previsto no artigo 54.º do RJSPE, aplicável por força do disposto no art.º 67.º, esclarecendo que *“No ano de 2018 não foi elaborado o Relatório Societário (...) ainda que o Gerente, representante do sócio único tenha emanado diretamente aos órgãos da empresa as orientações a que alude o art.º 38.º, o que não substitui, nem dispensa o supramencionado relatório, já tendo sido dado orientações para regularizar a situação”*.

3.3.6. Contrato de financiamento bancário

31. A entidade remeteu, no seguimento das diligências instrutórias²⁴, dois contratos de financiamento bancário, ambos negociados junto da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do

²² Em <https://epcuba.pt/>.

²³ Estando este documento em falta nas prestações de contas de 2019 a 2022, respetivamente Processos n.ºs 5971/2019; 5656/2020; 6327/2021; 6082/2022 e 6010/2023.

²⁴ Tendo-se constatado a existência de saldos credores na conta bancária da Caixa de Crédito Agrícola e recurso a descobertos bancários.

Guadiana Interior, CRL, não tendo, contudo, informado do processo de autorização destes empréstimos, ou dos seus termos.

32. O primeiro contrato, de 18/09/2018, configura um contrato de mútuo com livrança, no valor de 70.000€, integralmente depositado na conta do Centro à data da celebração do contrato, concedido por doze meses, com o fim de apoiar a tesouraria e/ou o investimento do Centro. Para além das normais garantias, este contrato prevê a entrega por parte da entidade de uma livrança por si subscrita em branco, autorizando para o efeito a Caixa Agrícola a preencher nessa livrança, em qualquer momento, as quantias que lhe sejam devidas, as datas e os locais de emissão, de vencimento e pagamento, bem como as cláusulas “*sem despesas*” e “*sem protesto*”.
33. De acordo com a Fatura Recibo (FR62519/0144657) da Caixa Agrícola, entregue pelo Centro, este empréstimo foi totalmente liquidado a 18/09/2019.
34. O segundo contrato, de 16/02/2016, configura um crédito a ser utilizado em conta corrente, em sistema *revolving*, no valor de 300.000€, por um prazo de doze meses, automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, destinando-se o mesmo a apoio à tesouraria, não lhe podendo ser dado outro uso.
35. Questionada sobre o recurso a estes financiamentos bancários, um dos quais renovado sucessivamente desde então, a entidade informou que “*Em função dos atrasos sucessivos e recorrentes no reembolso das verbas devidas pelos fundos comunitários, situação que durante largos anos criou as maiores problemáticas à empresa, com salários dos trabalhadores da empresa em atraso por vários meses, bem como bolsas aos estudantes por liquidar também por vários meses, situações que em estudantes dos PALOP’s levou inclusive à sua incapacidade para obter os alimentos mínimos à sua subsistência, “obrigou” o gerente da sociedade a contrair na Caixa de Crédito Agrícola uma conta caucionada, em que o próprio gerente viu-se forçar a avalizar com o seu património pessoal eventuais incumprimentos*”.
36. Destas afirmações constata-se que a utilização do empréstimo em conta corrente caucionada deriva de uma reiterada incapacidade de cumprir com as obrigações normais decorrentes da sua atividade, tais como o pagamento dos salários aos trabalhadores e das bolsas a estudantes, subvertendo a finalidade para que o mesmo foi aberto, ou seja, recorrer a problemas de tesouraria, que deveriam ser pontuais.
37. Deste modo, e face à incapacidade declarada pela entidade em amortizar o capital do descoberto bancário contratualizado, deverá a CMC ter presente que, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do RJAEL, caso o Centro incumpra com as regras previstas no artigo 40.º do RJAEL “*Os empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como endividamento líquido das*

mesmas, relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes (...)”.

3.3.7. Contratação Administrativa

38. Tendo-se verificado que a sociedade não preencheu o formulário do Mapa da contratação administrativa, nem publicitou quaisquer procedimentos de contratação pública no Portal Base.Gov, entre setembro de 2014 a agosto de 2023, questionou-se a entidade, ao que veio informar em sede de diligências instrutórias que *“(...) mais de 90% da despesa efetuada pela sociedade está abrangida pelo mecanismo do Ajuste Direto Simplificado (...) logo (...) dispensado de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a publicitação no portal dos contratos públicos a que alude o artigo 465.º do mesmo CCP”, acrescentando que “Nos poucos casos em que houve contratação acima dos 5.000€, foi utilizado o critério adequado em função do valor de aquisição, apenas não tendo sido preenchido o correspondente mapa no portal dos contratos públicos por inexistência de senhas próprias para o acesso, situação que, entretanto, já foi sanada”.*
39. Neste sentido, foi solicitada documentação²⁵ comprovativa dos procedimentos realizados por ajuste direto e consulta prévia, por correio eletrónico, de 03/10/2024²⁶, e posteriormente reforçada esta solicitação no relato da verificação interna.
40. Assim, **em sede de contraditório institucional**, o Centro informa que *“Após ser compulsada a informação interna da entidade, nomeadamente, a análise aos valores do balancete registamos que só existem dois fornecedores em que o total de lançamentos é igual ou superior a 5.000 € (sem IVA):*
- (...)*
- a) *Oliveira Reis & Associados, SROC – Daí que relativamente à contratação do ano 2018, é onde temos o único procedimento formal (Ajuste direto), ainda que despoletado ainda em 2017 (...).*
- Os restantes valores sobre os quais foram realizados pagamentos ao longo do ano 2018, encontram-se no regime simplificado do CCP – art.º 128.º do diploma (...)*”.
41. Com efeito, da análise dos documentos remetidos em sede de contraditório, pode-se verificar que existiram pagamentos que, em função do procedimento concursal que lhe deu origem²⁷, deveriam ter sido precedidos de prévia publicação dos seus respetivos procedimentos

²⁵ Nomeadamente cópia dos contratos celebrados, deliberação da autorização de despesa, faturas ou documentos equivalentes, ordens de pagamento e comprovativos dos meios de pagamento.

²⁶ Registo n.º 48853/2024, de 03 de outubro, dirigido a artur.lanca@epcuba.pt, vitor.fialho@cm-cuba.pt, joao.portugues@cm-cuba.pt, sandra.serrano@cm-cuba.pt e ricardo.silva@planipax.pt.

²⁷ Adjudicação de contrato para prestação de serviços de “Revisor Oficial de Contas”, no seguimento de um procedimento concursal do tipo “Ajuste Direto”.

- concurtais no Portal Base.Gov, uma vez que, nos termos do art.º 127.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), essa publicitação é condição de eficácia do contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.
42. Estas situações consubstanciam a violação dos n.ºs 1 e 3 do art.º 127.º do CCP²⁸, o que constitui eventual infração financeira, prevista na alínea l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC²⁹, imputável ao Gerente do Centro, em funções em 2018.
43. Contudo, atenta a materialidade das situações evidenciadas, bem como a informação por parte da Gerência do Centro que “(...) *estão a ser levadas a cabo todas as diligências para no futuro a entidade não vir a sofrer reparos por situações similares ou análogas*” suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, prevista no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) desta norma.
44. Ora, a este respeito há que salientar o seguinte:
- a) Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível ao responsável o cumprimento do art.º 127.º do CCP, relativo à publicitação no Portal Base Gov, dos procedimentos de ajuste direto, foram apresentadas justificações para o ocorrido;
 - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção do procedimento adotado.
45. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente do responsável, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada decorrente da violação do Código dos Contratos Públicos.
46. Quanto ao reporte do formulário da Contratação Administrativa, a que a entidade não se referiu, cabe esclarecer que naquele formulário devem constar, pelo menos, todos os contratos reduzidos a escrito, celebrados no período ou períodos anteriores, com execução financeira no período de relato, independentemente do procedimento concursal que lhe deu origem e de estarem ou não sujeitos a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas. Também devem constar os contratos celebrados ao abrigo da contratação excluída, estejam ou não sujeitos a fiscalização prévia.

²⁸ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor.

²⁹ Que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

3.3.8. Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade

47. Foram analisados os resultados dos exercícios relativos aos anos 2016-2022³⁰, de forma a avaliar³¹ o cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Verificação da perda de metade do capital social (art.º 35 do CSC): Regista-se que apenas nos exercícios de 2016 e 2017 ocorreu a perda de metade do capital social, tendo a sociedade invertido a situação desde essa data;
 - b) Cumprimento do equilíbrio das contas (art.º 40º RJAEL): os resultados líquidos dos exercícios de 2016 e 2017 foram negativos, tendo o Município de Cuba realizado as devidas transferências financeiras para reequilíbrio das contas da entidade;
 - c) Cumprimento dos pressupostos para a dissolução das empresas locais (art.º 62, n.º 1, alíneas b), c) e d))³²: a empresa não recebeu subsídios à exploração atribuídos pela entidade pública participante [alínea b)] até 2018 e cumpre com o rácio desde essa data; o resultado operacional deduzido do valor das amortizações e depreciações é negativo, com exceção do exercício de 2016 [alínea c)]; e a empresa apenas apresentou resultados líquidos negativos nos exercícios de 2016 e 2017 [alínea d)].

3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

48. No seu relatório, o Fiscal Único dá parecer favorável à aprovação das contas concluindo que *“(...) o Fiscal Único é de parecer que a Assembleia Geral: a) Aprove os documentos de prestação de contas do exercício de 2018, tal como foram apresentados pela Administração (...)”*.
49. As contas em análise foram objeto de CLC, emitida sem qualquer ênfase ou reserva, e de acordo com a qual *“(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda em 31 de dezembro de 2018, e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”*.
50. Informam ainda que *“(...) o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais”*.

³⁰ Por consulta aos processos de prestação de contas eletrónica.

³¹ Os cálculos efetuados na verificação do cumprimento dos requisitos mencionados encontram-se no processo.

³² Não é aqui aferido o cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 62.º do RJAEL uma vez que o mesmo não se aplica às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de ensino e formação profissional, como é o caso do Centro, nos termos do n.º 14.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

51. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, apesar de darem origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como as que configuram irregularidades de natureza técnica e administrativa, e evidenciam eventual infração financeira sancionatória pela violação de normas legais, não são suficientemente graves nem afetam de forma material os documentos de prestação de contas de forma significativa.
52. Desta forma, as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações, tendentes a suprir ou corrigir, as situações detetadas da responsabilidade da Gerência do Centro.

5. RECOMENDAÇÕES

53. Em face do exposto no presente relatório, o Tribunal formula as seguintes recomendações à Gerência do Centro:
- a) Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/formulários, bem como o reporte completo da informação prevista (agora) na Instrução n.º 1/2019-PG, já que foram detetadas falhas e incorreções, essencialmente, ao nível da integridade e consistência da informação;
 - b) Efetuar a transição do referencial contabilístico para o SNC-AP, dado ser uma entidade pública reclassificada;
 - c) Elaborar, fazer aprovar e manter em funcionamento uma norma e/ou procedimentos de controlo interno adequados às necessidades da sociedade, nos termos do artigo 39.º do RJAEL, garantindo um permanente acompanhamento e avaliação do mesmo, tendo em conta a legislação em vigor;
 - d) Atentar aos deveres de informação à entidade pública participante (artigo 42.º) e aos deveres de transparência (art.º 43.º), ambos do RJAEL;
 - e) Elaborar, sujeitar à apreciação do órgão de fiscalização e à aprovação da AG do RGS, nos termos do artigo 54.º do RJSPE;
 - f) Promover a publicitação dos procedimentos de contratação pública no Portal Base.Gov, bem como a elaboração do mapa da Contratação Administrativa.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC.

7. EMOLUMENTOS

55. Os emolumentos foram calculados nos termos dos n.ºs 3 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de **1.716,40€**, conforme conta de emolumentos³³.

8. DECISÃO

56. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2018;
- b) Aprovar homologação da conta do Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Melgaz, Unipessoal, Lda., de 2018, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Releva a responsabilidade financeira sancionatória, pelo incumprimento do art.º 127.º do CCP, do Gerente do Centro, nos termos do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e à atual Gerência;
- e) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- f) Determinar que, no prazo de 180 dias, a Gerência do Centro comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- g) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, excluindo os Anexos, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- h) Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 1.716,40€.

³³ Cfr. Anexo II.

Tribunal de Contas, em 06 de fevereiro de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Fernandes Farinha Tavares)

(Sofia David)